



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.500

(Processo n.º. 2005/50286-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 016/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PESCADORES DA COMUNIDADE DE CUÇARÚ e a ASIPAG

Responsável: Sr. ALACID BATISTA DE SOUZA, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/50286-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Pescadores da Comunidade de Cuçarú, exercício financeiro de 2004, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 16/04 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG. O responsável é o Sr. Alacid Batista de Souza, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual ele e a titular da ASIPAG foram notificados, mas apenas esta manifestou-se, apresentando a documentação juntada nas fls. 07 a 17.

A Seção Técnica apresentou relatório final nas fls. 20, no qual informa que o convênio, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) foi firmado em 05/2/04, e teve por objeto a execução do projeto “Comunidade e Trabalho”. Em razão da ausência de prestação de contas,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

não foi comprovada a aplicação do recurso recebido, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), daí sugerir sua devolução com acréscimo legais, além das multas regimentais. Ressalta, ainda, que a titular da ASIPAG estaria sujeito a multa regimental.

Citados, o Sr. Alacid Batista de Souza e a Sra. Sonia Lúcia Bastos Maranhão, esta apresentou a documentação juntada nas fls. 28/29 e 31/32, mas o responsável nada respondeu.

A Seção Técnica nas fls. 34/35, e o Ministério Público, nas fls. 37, opinam pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução de R\$-10.000,00 (dez mil reais), corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multas ao responsável.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Alacid Batista de Souza em débito para com o Erário do Estado do Pará pela importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), e por isto o condeno a devolvê-la à Fazenda estadual, acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E, por ter sido considerado em débito para com o Estado, condeno-o, com fulcro no art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, ao pagamento de multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), equivalente a dez por cento do dano causado ao erário, e, por sua ausência em prestar contas, a ele aplico a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 233, VI, do mesmo regimento, multas que, na forma do Parágrafo 1º, do art. 235 deste, deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ALACID BATISTA DE SOUZA, Presidente, C.P.F. nº. 249.411.312-95, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 19/02/2004, e multas de R\$-1.000,00 (Hum mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/